



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.199 - SP (2018/0045363-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) -
SP228216
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E
OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107
PABLO NAVES TESTONI E OUTRO(S) - SP288635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação jurisprudencial firmada pelo STJ não merece reforma.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.199 - SP (2018/0045363-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SP228216
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107
PABLO NAVES TESTONI E OUTRO(S) - SP288635

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERNESTO CÉSAR GAION contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado por AMARO PEREIRA DE ARAUJO FILHO, nos autos de ação ordinária que move contra ERNESTO CÉSAR GAION.

Sentença: acolheu o incidente para indeferir a gratuidade pleiteada por ERNESTO CÉSAR GAION.

Acórdão: negou provimento à apelação manejada pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA. Apelação. Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Sentença de acolhimento da impugnação. Inconformismo do impugnado. Demonstrado pelas provas dos autos que o apelante possui patrimônio vultoso, mantido ao longo dos anos, além de considerável e crescente reserva em dinheiro. A presunção (relativa) da afirmação de hipossuficiência financeira foi elidida pelas provas documentais. Benefício corretamente indeferido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.

Embargos declaratórios: opostos por duas vezes pelo agravante, foram ambos rejeitados, sendo os segundos embargos considerados protelatórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aplicação de multa.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 269, 371, 373, 408, 489, § 1º, II e 1022 do CPC/2015. Apontou negativa de prestação jurisdicional. Sustentou que "a aferição da situação financeira da parte deve ser feita no presente e não segundo dados do passado". Pleiteou o afastamento da multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC/2015.

Decisão unipessoal: com fundamento na Súmulas 7/STJ, 568/STJ, 284/STF, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante argumenta que os precedentes jurisprudenciais citados pela decisão agravada "não se mostram aptos a amparar a incidência da Súmula n.º 7 e, conseqüentemente, a incidência do enunciado da Súmula n.º 568, de modo que a decisão de cujos termos se vem agravar afronta manifestamente o preceituado pelo inciso V do § 1.º do Art. 489 do CPC". Requer a reconsideração da decisão agravada, "para o fim de que seja o recurso especial conhecido e, ao fim, provido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.257.199 - SP (2018/0045363-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) -
SP228216
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E
OUTRO(S) - SP347189
AGRAVADO : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107
PABLO NAVES TESTONI E OUTRO(S) - SP288635

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos deduzidos nas razões recursais pelos agravantes são incapazes de alterar o julgado.

- Da violação do art. 1022 do CPC/2015

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Depreende-se dos autos que foram evidentemente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, especificamente com a exposição dos fundamentos jurídicos que amparam o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Das Súmulas 7/STJ e 568/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente, como no presente caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1176640/SP, 2ª Turma, DJe 15/05/2018; AgInt no REsp 1420189/PR, 1ª Turma, DJe 04/05/2018; AgInt no AREsp 1048562/RJ, 4ª Turma, DJe 30/04/2018; AgInt no AgInt no REsp 1670585/SP, 3ª Turma, DJe 02/04/2018.

Ademais, analisar se foram preenchidos, na hipótese, os requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

A Corte de origem assentou que os segundos embargos opostos pelo agravante tinham intuito protelatório, ante a manifesta improcedência das alegações. Alterar tal juízo de fato demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0045363-1

AgInt no
AREsp 1.257.199 /
SP

Números Origem: 00220478620108260011 01109126590900001 11091265909 220478620108260011
91265909

EM MESA

JULGADO: 19/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SP228216
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) -
SP347189
AGRAVADO : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107
PABLO NAVES TESTONI E OUTRO(S) - SP288635

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNESTO CÉSAR GAION
ADVOGADOS : UBIRATAN CAMPOS GONÇALVES FILHO E OUTRO(S) - SP228216
JOSE EDUARDO DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) -
SP347189
AGRAVADO : AMARO DE ARAUJO PEREIRA FILHO
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
PRISCILA CORTEZ DE CARVALHO - SP288107
PABLO NAVES TESTONI E OUTRO(S) - SP288635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.